

PORTARIA Nº 142/2026

A DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ - IPASEMAR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI MUNICIPAL N. 17.756, DE 20/12/2016;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, bem como o dever da Administração Pública de assegurar a disciplina, a hierarquia administrativa, a regularidade dos serviços públicos e a observância dos deveres funcionais pelos servidores públicos;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 17.331/2008, especialmente aquelas relativas aos deveres funcionais, às proibições aplicáveis aos servidores públicos e às penalidades disciplinares decorrentes de infrações funcionais, inclusive atos de insubordinação e indisciplina;

RESOLVE

Art. 1º Regulamentar as condutas caracterizadoras de insubordinação nos termos da legislação vigente, estabelecendo critérios para apuração e aplicação das sanções disciplinares previstas em lei.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE
Marabá/PA, 14 de setembro de 2026

NILVANA MONTEIRO SAMPAIO XIMENES
Diretora Presidente do IPASEMAR
Portaria nº 045/2025-GP

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art. 1º Esta Norma regulamenta as condutas caracterizadoras de insubordinação funcional praticadas por servidores públicos desta Autarquia, estabelece proibições específicas e institui recomendações de conduta em consonância com a Lei nº 17.331, de 30 de dezembro de 2008 e a Lei nº 17.756, de 20 de dezembro de 2016.

Art. 2º. O procedimento disciplinativo observará os seguintes princípios:

I - Legalidade: as sanções somente serão aplicadas nas hipóteses previstas em lei e nesta Norma;

II - Tipicidade: os tipos administrativos sancionadores descrevem condutas proibidas com precisão e clareza;

III - Presunção de Inocência: toda conduta será presumida lícita até comprovação em contrário pela Administração;

IV - Ampla Defesa e Contraditório: assegurado ao servidor acusado o direito de se defender, apresentar argumentos e provas;

V - Proporcionalidade: a sanção será proporcional à gravidade da conduta e à lesão causada ao interesse público;

VI - Razoabilidade: observância do bom senso e da coerência na aplicação de sanções;

VII - Motivação: toda decisão será explicitamente fundamentada em fatos comprovados e normas aplicáveis;

VIII - Imparcialidade: isenção e independência das autoridades instrutoras e julgadoras;

IX - Culpabilidade: responsabilização pela conduta dolosa ou culposa praticada;

X - *Non Bis In Idem*: vedação de dupla punição pela mesma conduta.

Capítulo II

Do Conceito e Caracterização da Insubordinação

Art. 3º Insubordinação é a conduta do servidor que, atuando com indisciplina, desacata, desrespeita e desprestigia a autoridade do superior hierárquico, prejudicando a eficiência do serviço público, violando a hierarquia funcional e o dever de obediência.

Parágrafo único. A insubordinação caracteriza-se pela desobediência manifesta, consciente e intencional a ordens legítimas emanadas de superior hierárquico, relacionadas ao exercício de atribuições inerentes ao cargo ocupado pelo servidor.

Art. 4º Considera-se insubordinação a conduta que reúna os seguintes elementos:

- I - existência de ordem legítima emanada de superior hierárquico, relacionada com o exercício de atividades inerentes ao cargo;
- II - desobediência manifesta e comprovada do servidor à referida ordem; e
- III - prejuízo à eficiência do serviço público ou desprezo à autoridade.

§ 1º Não caracteriza insubordinação a recusa fundamentada do servidor em cumprir ordem que:

- a) viole disposição legal, regulamentar ou desta Norma;
- b) configure abuso de autoridade ou excesso de poder;
- c) contrarie disposição do Estatuto do servidor;
- d) viole direitos fundamentais ou direitos humanos do servidor;
- e) configure assédio moral, discriminação ou violência;
- f) seja manifestamente ilegal ou inconstitucional.

§ 2º A aplicação de penalidade por ato de insubordinação dependerá da demonstração, pela Administração Pública, de que a ordem emanada possuía fundamento legal e estava inserida nas atribuições funcionais do servidor.

Capítulo III **Das Proibições ao Servidor**

Art. 5º Como desdobramento das vedações funcionais já previstas no art. 140 da Lei Municipal nº 17.331/2008, constituem, ainda, condutas incompatíveis com os deveres funcionais e sujeitas à apuração disciplinar, especialmente:

- I - desobedecer a ordem legítima emanada de superior hierárquico relacionada ao exercício de atividades inerentes ao cargo, salvo nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º;
- II - dirigir-se ao superior hierárquico com linguagem ofensiva, desrespeitosa, ameaçadora ou provocatória;
- III - colidir-se com colegas para desafiar ou recusar ordens de superior hierárquico;

- IV - recusar-se a comparecer às reuniões, audiências ou procedimentos administrativos formalmente convocados pela administração;
- V - ignorar comunicações, memorandos, portarias ou decisões formalmente notificadas pela autoridade competente;
- VI - abandonar local de trabalho antes da finalização do expediente, sem autorização prévia da autoridade competente;
- VII - recusar-se a executar atividade que componha as atribuições do cargo, sem justificativa fundamentada;
- VIII - descumprir determinações contidas em atos normativos internos desta Autarquia;
- e
- IX - desrespeitar hierarquia ao questionamento de autoridade de superior em cenário de insubordinação flagrante.

Art. 6º Recomenda-se ao servidor observar as seguintes práticas de conduta:

- I - cumprir todas as ordens legítimas emanadas de superior hierárquico, ainda que discorde delas;
- II - em caso de dúvida sobre a legalidade ou oportunidade da ordem, solicitar esclarecimentos prévios ao superior de forma respeitosa e escrita;
- III - registrar por escrito, via e-mail ou memorando, qualquer ordem que seja questionável quanto à sua legalidade, para salvaguardar direitos;
- IV - respeitar a hierarquia funcional em todas as comunicações, mesmo quando discordar de decisões;
- V - recorrer aos mecanismos administrativos disponíveis (recurso administrativo, ouvidoria, corregedoria) quando entender que ordem viola seus direitos;
- VI - comparecimento pontual às convocações formais da administração;
- VII - cumprir prazos estabelecidos para execução de atribuições funcionais;
- VIII - manter comunicação clara e respeitosa com a administração sobre impossibilidades legítimas de cumprimento de tarefas;
- IX - documentar formalmente as circunstâncias que justifiquem eventual impossibilidade de cumprimento de ordem;
- X - buscar resolução amigável de divergências mediante diálogo institucional; e
- XI - participar ativamente de programas de capacitação sobre disciplina funcional.

Capítulo IV

Das Sanções Disciplinares

Art. 7º As infrações disciplinares relacionadas a insubordinação sujeitam-se às seguintes sanções, conforme sua gravidade, aplicáveis nos termos e limites previstos na Lei nº 17.331/2008:

- I - advertência: sanção cabível em casos de insubordinação, com potencial educativo;
- II - suspensão: sanção aplicável de 1 (um) a 90 (noventa) dias, em casos de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão;
- III - demissão, nos casos de insubordinação reincidente ou praticada em circunstâncias que evidenciem violação relevante aos deveres funcionais, comprometimento da autoridade administrativa, prejuízo à regularidade do serviço público ou afronta à disciplina e à hierarquia administrativa, observado o devido processo legal e os critérios previstos na Lei Municipal nº 17.331/2008;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade: sanção aplicável quando a insubordinação grave foi praticada quando o servidor estava em atividade;
- V – destituição de cargo de provimento em comissão, nos termos do art. 153 da Lei Municipal nº 17.331/2008; e
- VI – destituição de função comissionada, nos termos do art. 153 da Lei Municipal nº 17.331/2008.

Art. 8º Na aplicação de sanção disciplinar, serão considerados:

- I - a natureza e a gravidade da infração;
- II - os antecedentes disciplinares do servidor;
- III - a proporcionalidade entre a conduta e a sanção;
- IV - o prejuízo à instituição e aos usuários do serviço público; e
- V - a intencionalidade e o grau de culpa.

Art. 9º Esta portaria em vigor na data de sua publicação.

Marabá/PA, 14 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **NILVANA MONTEIRO SAMPAIO XIMENES**
Data: 14/09/2026 23:28:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

NILVANA MONTEIRO SAMPAIO XIMENES
Diretora Presidente do IPASEMAR
Portaria nº 045/2025-GP

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

**IPASEMAR - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ
PORTARIA Nº 142/2026**

PORTARIA Nº 142/2026

A DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ -
IPASEMAR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS
QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI
MUNICIPAL N. 17.756, DE 20/12/2016;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade,
impressoalidade,
moralidade, publicidade e eficiência previstos no caput do art.
37 da Constituição
Federal, bem como o dever da Administração Pública de
assegurar a disciplina, a
hierarquia administrativa, a regularidade dos serviços públicos
e a observância dos
deveres funcionais pelos servidores públicos;
CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 17.331/2008,
especialmente aquelas
relativas aos deveres funcionais, às proibições aplicáveis aos
servidores públicos e às
penalidades disciplinares decorrentes de infrações funcionais,
inclusive atos de
insubordinação e indisciplina;

RESOLVE

Art. 1º Regularizar as condutas caracterizadoras de
insubordinação nos termos da
legislação vigente, estabelecendo critérios para apuração e
aplicação das sanções
disciplinares previstas em lei.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE

Marabá/PA, 14 de setembro de 2026

NILVANA MONTEIRO SAMPAIO XIMENES
Diretora Presidente do IPASEMAR
Portaria nº 045/2025-GP

Capítulo I
Disposição Preliminar

Art. 1º Esta Norma regulamenta as condutas caracterizadoras
de insubordinação
funcional praticadas por servidores públicos desta Autarquia,
estabelece proibições
específicas e institui recomendações de conduta em
consonância com a Lei nº 17.331,
de 30 de dezembro de 2008 e a Lei nº 17.756, de 20 de
dezembro de 2016.

Art. 2º. O procedimento disciplinativo observará os seguintes
princípios:

- I - Legalidade: as sanções somente serão aplicadas nas
hipóteses previstas em lei e
nesta Norma;
- II - Tipicidade: os tipos administrativos sancionadores
descrevem condutas proibidas
com precisão e clareza;
- III - Presunção de Inocência: toda conduta será presumida lícita
até comprovação em
contrário pela Administração;
- IV - Ampla Defesa e Contraditório: assegurado ao servidor
acusado o direito de se
defender, apresentar argumentos e provas;
- V - Proporcionalidade: a sanção será proporcional à gravidade
da conduta e à lesão
causada ao interesse público;
- VI - Razoabilidade: observância do bom senso e da coerência
na aplicação de

sanções;

VII - Motivação: toda decisão será explicitamente fundamentada em fatos

comprovados e normas aplicáveis;

VIII - Imparcialidade: isenção e independência das autoridades instrutoras e

juízas;

IX - Culpabilidade: responsabilização pela conduta dolosa ou culposa praticada;

X - Non Bis In Idem: vedação de dupla punição pela mesma conduta.

Capítulo II

Do Conceito e Caracterização da Insubordinação

Art. 3º Insubordinação é a conduta do servidor que, atuando com indisciplina, desacata, desrespeita e desprestigia a autoridade do superior hierárquico, prejudicando a eficiência do serviço público, violando a hierarquia funcional e o dever de obediência.

Parágrafo único. A insubordinação caracteriza-se pela desobediência manifesta, consciente e intencional a ordens legítimas emanadas de superior hierárquico, relacionadas ao exercício de atribuições inerentes ao cargo ocupado pelo servidor.

Art. 4º Considera-se insubordinação a conduta que reúna os seguintes elementos:

I - existência de ordem legítima emanada de superior hierárquico, relacionada com o exercício de atividades inerentes ao cargo;

II - desobediência manifesta e comprovada do servidor à referida ordem; e

III - prejuízo à eficiência do serviço público ou desprezo à autoridade.

§ 1º Não caracteriza insubordinação a recusa fundamentada do servidor em cumprir ordem que:

a) viole disposição legal, regulamentar ou desta Norma;

b) configure abuso de autoridade ou excesso de poder;

c) contrarie disposição do Estatuto do servidor;

d) viole direitos fundamentais ou direitos humanos do servidor;

e) configure assédio moral, discriminação ou violência;

f) seja manifestamente ilegal ou inconstitucional.

§ 2º A aplicação de penalidade por ato de insubordinação dependerá da demonstração, pela Administração Pública, de que a ordem emanada possuía fundamento legal e estava inserida nas atribuições funcionais do servidor.

Capítulo III

Das Proibições ao Servidor

Art. 5º Como desdobramento das vedações funcionais já previstas no art. 140 da Lei Municipal nº 17.331/2008, constituem, ainda, condutas incompatíveis com os deveres

funcionais e sujeitas à apuração disciplinar, especialmente:

I - desobedecer a ordem legítima emanada de superior hierárquico relacionada ao

exercício de atividades inerentes ao cargo, salvo nas hipóteses previstas no § 1º do

art. 4º;

II - dirigir-se ao superior hierárquico com linguagem ofensiva, desrespeitosa,

ameaçadora ou provocatória;

III - colidir-se com colegas para desafiar ou recusar ordens de superior hierárquico;

IV - recusar-se a comparecer às reuniões, audiências ou procedimentos

administrativos formalmente convocados pela administração;

V - ignorar comunicações, memorandos, portarias ou decisões formalmente

notificadas pela autoridade competente;

VI - abandonar local de trabalho antes da finalização do expediente, sem autorização

prévia da autoridade competente;
VII - recusar-se a executar atividade que componha as atribuições do cargo, sem justificativa fundamentada;
VIII - descumprir determinações contidas em atos normativos internos desta Autarquia;
e
IX - desrespeitar hierarquia ao questionamento de autoridade de superior em cenário de insubordinação flagrante.

Art. 6º Recomenda-se ao servidor observar as seguintes práticas de conduta:

I - cumprir todas as ordens legítimas emanadas de superior hierárquico, ainda que discorde delas;
II - em caso de dúvida sobre a legalidade ou oportunidade da ordem, solicitar esclarecimentos prévios ao superior de forma respeitosa e escrita;
III - registrar por escrito, via e-mail ou memorando, qualquer ordem que seja questionável quanto à sua legalidade, para salvaguardar direitos;
IV - respeitar a hierarquia funcional em todas as comunicações, mesmo quando discordar de decisões;
V - recorrer aos mecanismos administrativos disponíveis (recurso administrativo, ouvidoria, corregedoria) quando entender que ordem viola seus direitos;
VI - comparecimento pontual às convocações formais da administração;
VII - cumprir prazos estabelecidos para execução de atribuições funcionais;
VIII - manter comunicação clara e respeitosa com a administração sobre impossibilidades legítimas de cumprimento de tarefas;
IX - documentar formalmente as circunstâncias que justifiquem eventual impossibilidade de cumprimento de ordem;
X - buscar resolução amigável de divergências mediante diálogo institucional; e
XI - participar ativamente de programas de capacitação sobre disciplina funcional.

Capítulo IV Das Sanções Disciplinares

Art. 7º As infrações disciplinares relacionadas a insubordinação sujeitam-se às seguintes sanções, conforme sua gravidade, aplicáveis nos termos e limites previstos na Lei nº 17.331/2008:

I - advertência: sanção cabível em casos de insubordinação, com potencial educativo;
II - suspensão: sanção aplicável de 1 (um) a 90 (noventa) dias, em casos de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão;
III - demissão, nos casos de insubordinação reincidente ou praticada em circunstâncias que evidenciem violação relevante aos deveres funcionais, comprometimento da autoridade administrativa, prejuízo à regularidade do serviço público ou afronta à disciplina e à hierarquia administrativa, observado o devido processo legal e os critérios previstos na Lei Municipal nº 17.331/2008;
IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade: sanção aplicável quando a insubordinação grave foi praticada quando o servidor estava em atividade;
V - destituição de cargo de provimento em comissão, nos termos do art. 153 da Lei Municipal nº 17.331/2008; e
VI - destituição de função comissionada, nos termos do art. 153 da Lei Municipal nº 17.331/2008.

Art. 8º Na aplicação de sanção disciplinar, serão considerados:
I - a natureza e a gravidade da infração;
II - os antecedentes disciplinares do servidor;

III - a proporcionalidade entre a conduta e a sanção;
IV - o prejuízo à instituição e aos usuários do serviço público; e
V - a intencionalidade e o grau de culpa.

Art. 9º Esta portaria em vigor na data de sua publicação.

Marabá/PA, 14 de setembro de 2026.

NILVANA MONTEIRO SAMPAIO XIMENES

Diretora Presidente do IPASEMAR

Portaria nº 045/2025-GP

Publicado por:

Kelia Lima Dos Santos Araújo

Código Identificador:50750874

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 16/09/2026. Edição 4091

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/famep/>